

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma.

Capí-tulos	Artigos	Nú-meros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º	119.º	1	1	Despesa ordinária			
				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Vencimentos e salários:			
4.º	208.º-A			Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	532 800\$00	(a)
5.º	424.º-B			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Gratificações variáveis ou eventuais	324 000\$00	-\$-	(a)
				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Gratificações variáveis ou eventuais	208 800\$00	-\$-	(a)
					532 800\$00	532 800\$00	

(a) Despacho de 14 de Abril de 1973. Acordo prévio de 23 de Abril de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Abril de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 229/73
de 14 de Maio

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 3 000 000 000\$, destinados a reforçar as seguintes verbas insuficientemente dotadas do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Despesa extraordinária
Defesa nacional

Capítulo 16.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 549.º «Remunerações em nume-rário»	1 072 450 520\$00
Artigo 550.º «Remunerações em espé-cie»	479 065 386\$00
Artigo 551.º «Previdência Social»:	
N.º 1) «Abono de família»	50 345 000\$00
N.º 2) «Subvenção de família»	73 065 000\$00
N.º 3) «Outras despesas»	97 000 000\$00

Artigo 553.º «Bens duradouros»	267 918 500\$00
Artigo 554.º «Bens não duradouros» ...	420 349 000\$00
Artigo 555.º «Aquisição de serviços» ...	533 233 094\$00
Artigo 556.º «Transferências — Parti-culares»	3 540 000\$00
Artigo 558.º «Outras despesas corren-tes», n.º 2 «Outras despesas»	3 033 500\$00
	3 000 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita em receita extraordinária no capítulo 12.º, grupo 7, artigo 206.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 23 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRI-GUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 332/73
de 14 de Maio

Nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, § 1.º

do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho da Maia e que o seu quadro fique constituído por 1 secretário de finanças de 1.ª classe, 1 secretário de finanças de 2.ª classe, 1 secretário de finanças de 3.ª classe, 9 aspirantes e 5 oficiais ou escriturários-dactilógrafos.

O actual chefe daquela repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

Ministério das Finanças, 29 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 230/73

de 14 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1973 aplicar-se-á a pauta mínima, independentemente da origem, aos produtos classificados pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

Art. 2.º Este decreto-lei abrange a mercadoria já desalfandegada, mas cujos direitos se encontram garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Decreto-Lei n.º 231/73

de 14 de Maio

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do preceituado no parágrafo 5 do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, os direitos que ainda subsistem para as mercadorias mencionadas na lista anexa ao presente decreto-lei, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, serão eliminados por reduções anuais de 10 % do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º A primeira das reduções anuais mencionadas no artigo anterior será de 30 % e aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da lista nele referida, cuja importação haja sido efectuada a partir do transacto dia 1 de Janeiro; as subsequentes reduções entrarão em vigor em 1 de Janeiro dos anos seguintes e serão de 10 % cada uma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Lista das mercadorias submetidas ao regime do parágrafo 5 do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Números das posições	Números das subposições	Designação
60.02		Luvas de malha elástica, sem borracha:
	02	De seda.
		De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:
	03	Contínuas.
	04	Descontínuas.
	05	De lã e de pêlos.
	06	De outras fibras.
65.07		Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcaças (compreendendo as armações para <i>clagues</i>), palas e francaletes, para chapelaria:
	01	Capas para bonés, forros e respectivos fundos.
	02	Carcaças.
		Artefactos não especificados:
	03	De cartão.
	04	De couro ou pele.
	05	De resíduos de couro ou pele.
	06	De outras matérias.
82.07		Lâminas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (tais como de tungsténio, molibdeno e vanádio) aglomerados por fritagem.
83.07		Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns:
	04	Artefactos não especificados.
84.37		Teares para tecidos, bordados e passamanaria; aparelhos e máquinas preparatórias de tecelagem (tais como urdideiras e engomadeiras):
		Teares para a indústria de malhas elásticas:
	01	Circulares.

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.